



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 22 de julho de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.143

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2025, DE 22 DE JUIHO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 006/2019 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º - Os arts. 5º, 7º, 12, 16, 17, 28, 30, 37 e 38 da Lei Complementar nº 006/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Ficam instituídos, na forma desta lei, os seguintes cargos:

§ 1º - De Provimento efetivo:

- I - Professor de Educação Básica I;
- II - Professor de Educação Básica II;
- III - Supervisor Escolar.
- IV – Psicopedagogo.

Art. 7º - Quadro do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Supervisor Escolar e Psicopedagogo, todos estruturados em 04 (quatro) níveis, ressalvado, o cargo de Professor de Educação Básica I* - Em extinção, que é estruturado em 05 (cinco) níveis.

§ 1º - Cargo e o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação básica (Educação infantil e Ensino Fundamental).

§ 4º - O concurso Público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida a formação mínima:

I - Em nível Superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, para o cargo de Professor de Educação Básica I;

II - Em nível superior, em curso de licenciatura plena, nos termos da legislação vigente, para os cargos de Professor de Educação Básica II.

III - Em nível superior, em curso de Pedagogia, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Supervisor Escolar.

IV – Em nível Superior, em Curso de Psicopedagogia ou licenciatura plena em pedagogia com especialização em psicopedagogia;

Art. 12 - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

§ 1º - para o cargo de Professor de Educação Básica I:

I – Nível I - formação em nível superior de licenciatura em Pedagogia na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - Nível II - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nível de Especialização (Lato Sensu) e devidamente reconhecido pelo MEC;

III - Nível III - formação em nível de Mestrado.

IV - Nível IV – formação em nível de pós-graduação – nível de Doutorado.

§ 2º - para o cargo de Professor de Educação Básica II:

I - Nível I - formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II - Nível II - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nível de Especialização;

III - Nível III - formação em nível de Mestrado e devidamente reconhecido pelo MEC;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, terça-feira, 22 de julho de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.143

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

IV - Nível IV - formação em nível de Doutorado e devidamente reconhecido pelo MEC;

§ 3º - para o cargo de Supervisor Escolar:

I - Nível I – portadores de curso superior de licenciatura em Pedagogia;

II - Nível II – formação e nível de pós-graduação em cursos na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas – nível de especialização;

III – Nível III – formação e nível de pós-graduação – nível de mestrado;

IV – Nível IV – formação em nível de pós-graduação – nível de doutorado

§ 4º - para o cargo de psicopedagogo:

I - Nível I – portadores de curso superior de licenciatura em Psicopedagogia, ou licenciatura plena em pedagogia com especialização em psicopedagogia;

II - Nível II – formação e nível de pós-graduação em cursos na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas – nível de especialização;

III – Nível III – formação e nível de pós-graduação – nível de mestrado;

IV – Nível IV – formação em nível de pós-graduação – nível de doutorado

§ 5º - A mudança de nível é automática e vigorará a partir do deferimento do requerimento do Professor, desde que atenda os requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação da documentação comprobatória, inclusive do comprovante da nova habilitação.

Art. 16 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o Professor de Educação Infantil, para o professor de Ensino Fundamental, Supervisor Escolar e Psicopedagogo, após cumprir os requisitos estabelecidos no art. 22 da presente lei.

Art. 17 - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, Supervisor Escolar e

Psicopedagogo somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC e, quando realizados no exterior, forem revalidadas por instituições brasileiras credenciadas para esse fim, e/ou atendidas as disposições do Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016 e a Resolução do CNJ nº 228 de 22 de junho de 2016.

Art. 28 - A Jornada de trabalho do titular do cargo de Carreira do Magistério será de 30 horas semanais, exceto para o cargo de Psicopedagogo que é de 40 horas semanais, conforme disposto na Lei 477/2019, alterada pelas leis 520/2022 e 536/2023.

§ 1º - A Jornada de trabalho do Professor em função docente será de trinta horas e inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, sendo um terço destinado, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 30 - A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento básico relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme os seguintes intervalos:

I - Na base de 5% (cinco por cento) entre todas as classes.

II – Na base de 15% (quinze por cento) entre os níveis para os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Supervisor Escolar e Psicopedagogo.

III - Na base de 10% (dez por cento) entre os níveis I e II, e de 15% (quinze por cento) entre os níveis III a V, todos do cargo de Professor de Educação Básica I* - Em Extinção.

Art. 37 - O enquadramento nos níveis do cargo de Professor de Educação Básica I* - Em Extinção, Professor de Educação Básica I, de Professor de Educação Básica II, Supervisor Escolar e Psicopedagogo, processar-se-á de acordo com os seguintes critérios:



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, terça-feira, 22 de julho de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.143

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

§ 1º - O enquadramento do Professor de Educação Básica I* - Em Extinção, na Tabela I, do Anexo V processar-se-á da seguinte forma:

TABELA I

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I* - EM EXTINÇÃO	
FORMAÇÃO ACADÊMICA	NÍVEL
- Professor com nível médio na modalidade normal	- Nível I
- Professor com licenciatura em Pedagogia	- Nível II
- Professor com licenciatura em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação em nível de Especialização	- Nível III
- Professor com licenciatura em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	- Nível IV
- Professor com licenciatura em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	- Nível V

§ 2º - O enquadramento do Professor de Educação Básica I, na Tabela II, do Anexo V processar-se-á da seguinte forma:

TABELA II

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	
FORMAÇÃO ACADÊMICA	NÍVEL
- Professor com licenciatura em Pedagogia	- Nível I
- Professor com licenciatura em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação em nível de Especialização	- Nível II
- Professor com licenciatura em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	- Nível III
- Professor com licenciatura em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	- Nível IV

§ 3º - O enquadramento do Professor de Educação Básica II nas Tabelas III, do Anexo V, processar-se-á da seguinte forma:

TABELA III

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	
FORMAÇÃO ACADÊMICA	NÍVEL
- Professor com licenciatura Plena	- Nível I

- Professor com licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação em nível de Especialização	- Nível II
- Professor com licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	- Nível III
- Professor com licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	- Nível IV

§ 4º - O enquadramento do Supervisor Escolar da educação básica nas Tabelas IV, do Anexo V, processar-se-á da seguinte forma:

TABELA IV

SUPERVISOR ESCOLAR	
FORMAÇÃO ACADÊMICA	NÍVEL
- Curso superior em Pedagogia	- Nível I
- Curso superior em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação em nível de Especialização	- Nível II
- Curso superior em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	- Nível III
- Curso superior em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	- Nível IV

§ 5º - O enquadramento do Psicopedagogo nas Tabelas IV, do Anexo V, processar-se-á da seguinte forma:

TABELA V

PSICOPEDAGOGO	
FORMAÇÃO ACADÊMICA	NÍVEL
- Curso superior em Psicopedagogia e/ou licenciatura plena em pedagogia com especialização em psicopedagogia;	- Nível I
- Curso superior em Psicopedagogia e/ou Pedagogia acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização;	- Nível II
- Curso superior em Psicopedagogia e/ou Pedagogia acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	- Nível III
- Curso superior em Psicopedagogia e/ou Pedagogia acrescido de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	- Nível IV



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 22 de julho de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.143

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

Art. 38 – Os profissionais do magistério serão enquadrados nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira anteriormente vigente.

§ 1º - O enquadramento nas Classes do cargo de Professor de Educação Básica I* - Em Extinção, Professor de Educação Básica I, do Professor de Educação Básica II, Supervisor Escolar e Psicopedagogo, processar-se-á de acordo com os seguintes critérios.

TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO	CLASSE
Ate cinco anos	A
De seis ate dez anos	B
De onze ate quinze anos	C
De dezesseis ate vinte anos	D
De vinte e um a ate vinte e cinco anos	E
Acima de vinte e seis anos	F

§ 2º - Se a remuneração decorrente do provimento no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração estabelecida nesta Lei for inferior a remuneração ate então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal.

Art. 2º - A Tabela IV do Anexo V da Lei Complementar nº 006/2019 passa a vigorar na forma do anexo da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município do Lastro, Estado da Paraíba em 22 de julho de 2025.

RONALDO GONÇALVES SOARES SOBRINHO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 572 de 22 de julho de 2025.

Dispõe sobre autorização para a abertura de Credito Especial no valor de R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais) no orçamento vigente e dá outras providências.

O Prefeito constitucional do município de Lastro, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial no valor de R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais) no orçamento vigente, para atender objetivo não previsto no orçamento conforme especificado abaixo:

0200 – PODER EXECUTIVO

22.140 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08 – ASSISTENCIA SOCIAL

244 – ASSISTENCIA COMUNITARIA

1006 – ASSISTENCIA PARA OS CARENTES

1089 – AÇÕES ESCUTA ESPECIALIZADA

3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado
R\$ 10.000,00

3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas P. Civil
R\$ 26.000,00

3.1.90.13 – Obrigações Patronais
R\$ 9.000,00

3.3.90.30 – Material de Consumo
R\$ 3.000,00

3.3.90.32 – Material, bem ou serviço para Distribuição Gratuita
R\$ 5.000,00

3.3.90.36 - Outros serviços terceiro P. Física
R\$ 6.000,00

3.3.90.39 – Outros serviços terceiros P. Jurídica
R\$ 3.000,00

4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 2.000,00

FR: 15001000 – Recursos Livres (Ordinário).



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 22 de julho de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.143

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

Total R\$ 64.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a cobertura de que trata o Artigo 1º deste decreto, utilizar-se-ão como fonte de recursos aquelas previstas na Lei 4.320/64:

I - Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Parágrafo 1º. do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

0200 – PODER EXECUTIVO

22.140 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08 – ASSISTENCIA SOCIAL

244 – ASSISTENCIA COMUNITARIA

0140 – PROMOÇÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL

2054 – MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS SOCIOASSISTENCIAIS

3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiro P. Física
R\$ 64.000,00

FR: 16600000 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

Total R\$ 64.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lastro-PB, em 22 de julho de 2025.


Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho

Prefeito

LEI Nº 573 de 22 de julho de 2025.

Institui o programa de recuperação fiscal REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS no ano de 2025- no âmbito do Município de Lastro, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal constituídos até 31 de março de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser negociados nos termos desta lei pelo restante que falta de pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I - Para a quitação à vista, em parcela única, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 22 de julho de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.143

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

II - Para a quitação em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

III - Para a quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único - O contribuinte terá até o dia 30 de novembro de 2025 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, II, desta Lei.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II- Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III- Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem

como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, parágrafo único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao Programa instituído por esta Lei, não alcançaram os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal nos casos de compensação de créditos tributários, e nem os créditos retidos na fonte e, quanto aos créditos tributários originados no ano de 2025, que terão os benefícios previstos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 10º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Arrecadação



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 22 de julho de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.143

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

tributária, após a assinatura dos Termos de Adesão ao Programa do REFIS.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá, através de Decreto Municipal, editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I - Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II - Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lastro - PB, 22 de julho de 2025.

Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho

Prefeito

LEI Nº 574 de 22 de julho de 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa de inserção dos estudantes no Município e Capacitação profissional para o mercado de Trabalho, com base na Lei Federal de nº 11.788/08 (Lei do Estágio).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inserção de Estudantes no Município e Capacitação Profissional para o Mercado de Trabalho e está autorizado a abrir crédito especial ou suplementar para garantir os recursos necessários para o Programa citado, no qual o objetivo é proporcionar a complementação educacional, aprendizagem e qualificação,

de acordo com as atividades práticas correlatas à sua pretendida formação profissional, desenvolvendo o conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino e será realizado em unidades que tenham áreas afins com a formação do estudante, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º Serão instituídos no Programa critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento dos estudantes, que poderão estar lotados em todas as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal, no qual tem como escopo a contratação na modalidade de Estágio, com base na Lei Federal 11.788/2008, no âmbito da Prefeitura e as suas Secretarias e demais órgãos administrativos.

Art. 3º Apenas poderão integrar o Programa os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas, de educação de nível técnico (pós-médio), tecnológico (superior na área tecnológica), ensino médio e educação de jovens e adultos e superior.

§1º Poderão estagiar os estudantes que estejam devidamente matriculados em qualquer período do curso, desde que os requisitos estabelecidos pelo Programa de Estágio.

§2º Somente o estudante poderá ingressar no estágio mediante o Instrumento que faz a celebração de Termo de Compromisso de Estágio, com plano de estágio que deverá ser assinado por:

I - Município

II - Estudante

III - Agente de Integração

IV – Instituição de Ensino

§ 3º Para a integração do citado Programa Municipal não será obrigatória a correspondência direta entre a atividade curricular prevista no projeto pedagógico do curso com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo Município.

§ 4º Não será permitido ingressar no estágio, o estudante que tiver concluído ou com data de conclusão de curso prevista



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, terça-feira, 22 de julho de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.143

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

por período inferior a seis meses, no momento da assinatura do termo de compromisso de estágio.

Art. 4º O estágio será classificado como Estágio Curricular Obrigatório e Não-Obrigatório.

Art. 5º O estágio curricular não-obrigatório será aquele desenvolvido de forma opcional, sendo que a carga horária poderá ser acrescida à grade curricular do curso do estudante, a critério da Instituição de Ensino, enquanto que o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 1º O estágio será remunerado, em conformidade com os seguintes requisitos: escolaridade do estudante, função, carga horária e a complexidade das atividades que serão realizadas, ficando a cargo do Chefe do executivo editar ato regulamentar quanto o valor da bolsa conforme os requisitos mencionados.

§ 2º Fica autorizado a empresa ou associação civil em favor do estagiário, contratar sob a suas expensas, o seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso do Estágio;

§ 3º Será estipulado o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, no qual deverá atender às disposições contidas no art. 17, da Lei Federal nº 11.788/2008, exceto os estagiários que estejam cursando ensino superior, pós-graduação e técnico.

§ 4º Aos estagiários que desenvolverem atividades complementares nas escolas da zona rural, a Secretaria de Educação poderá disponibilizar transporte para seu deslocamento de ida e volta.

Art. 5º Quando constada qualquer irregularidade quanto à informação prestada pelo estudante, a qualquer tempo, caso não seja sanada, o mesmo será automaticamente excluído do programa de estágio.

Art. 6º. Somente o estudante poderá iniciar as atividades de estágio após a devida entrega do Termo de Compromisso de Estágio devidamente assinado, constando:

I - plano de estágio;

II - dados pessoais do estagiário;

III - declaração da Instituição de Ensino que está matriculado.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal estabelece a bolsa estágio no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o máximo de até R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), observando o nível de escolaridade, carga horária do estágio e complexidade e relevância das atividades, conforme quadro constante do anexo I.

Art. 8º. O adimplemento das bolsas dos estagiário e eventuais benefícios será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de LASTRO-PB e as suas respectivas Secretarias e órgão administrativos.

Art. 9º. A durabilidade do estágio curricular obrigatório e não obrigatório não poderão ser inferior a 06 (seis) meses, nem superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, os Termos de Compromisso de Estágio poderão ser renovados através de termos aditivos conforme necessidade.

Art. 10º. A jornada de estágio obrigatório e não-obrigatório seguirá o critério que está determinado pela Lei Federal 11.788/08, especificamente no art. 10º.

Art. 11º. A frequência do estagiário deverá ser registrada diariamente para subsidiar o adimplemento da bolsa-estágio, sendo que tal adimplemento se dará mediante o encaminhamento da referida frequência.

Art. 12º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 22 de julho de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.143

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa-auxílio, devendo a comunicação do recesso ser feita em formulário próprio e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 13º. É dever do estagiário:

I - nos casos de ausência, apresentar documento comprobatório da justificativa apresentada;

II - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, em conformidade com o plano de estágio;

III - efetuar o registro de frequência;

IV - ser assíduo e pontual;

V - exercer com zelo e dedicação as atividades de estágio;

VI - guardar sigilo sobre os assuntos da unidade administrativa, sejam eles despachos, decisões, providências e documentos congêneres;

VII - manter espírito de colaboração, respeito e solidariedade para com seus superiores e colegas de trabalho;

VIII - zelar pela economia dos recursos e conservação do patrimônio público;

IX - comunicar imediatamente ao supervisor de estágio a eventual desistência ou desligamento do estágio;

X - comunicar imediatamente ao supervisor sobre qualquer alteração relativa ao curso;

XI - ressarcir ao erário, eventuais valores recebidos indevidamente;

XII - Comparecer com trajas/vestimentas adequados ao setor onde está lotado;

Art. 14º. É vedado ao estagiário:

I - manter concomitantemente dois Termos de Compromisso de Estágio;

II - realizar atividades de estágio em desconformidade com o plano de estágio e termo de compromisso de estágio;

III - entreter-se, durante o horário do estágio com atividades aleatórias às suas atividades, bem como realizar atividades de cunho particular;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço dentro do local do estágio;

V - identificar-se invocando sua condição de estagiário quando não estiver em pleno desenvolvimento das suas atividades;

VI - não ter vínculo empregatício, ou algum outro vínculo remunerado com o Município;

VII - ausentar-se do local de estágio sem a prévia autorização do supervisor de estágio;

VIII - retirar qualquer documento ou congêneres, sem a prévia autorização do supervisor de estágio;

IX - utilizar-se dos recursos das unidades administrativas para fins que não estejam relacionados às atividades de estágio;

Art. 15º. É de responsabilidade do supervisor de estágio:

I - comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico a desistência ou desligamento do estagiário sob pena de responsabilidade;

II - assumir a responsabilidade pelas atividades desenvolvidas pelo estagiário no campo de estágio.

III - promover a integração do estagiário ao ambiente da unidade administrativa;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 22 de julho de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.143

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

IV - realizar o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário;

V - zelar pelo íntegro cumprimento do termo de compromisso de estágio;

Art. 16. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - pela conclusão e/ou interrupção do curso;

II - pelo não cumprimento ao disposto no art. 18 desta Lei;

III - a pedido do estagiário;

IV - a qualquer tempo de acordo com os interesses da administração;

V - pelo descumprimento do termo de compromisso e/ou plano de estágio;

VI - por má conduta.

VII - automaticamente, ao término do prazo acordado;

VIII - pelo não comparecimento injustificado por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, no período de um mês;

IX - pelo não comparecimento injustificado por mais de 15 (quinze) dias não consecutivos, no período de um mês;

Parágrafo único. Para efeito de justificativa capaz de elidir o desligamento pelas faltas de que tratam os incisos VIII e IX deste artigo, serão considerados tão somente os atestados médicos certificados e/ou declarações comprovadas de participação em cursos, congressos e eventos congêneres.

Art. 17º. O estagiário poderá solicitar a qualquer tempo, através de requerimento protocolizado, declaração de realização de estágio junto a Prefeitura ou Secretaria ou Órgão Administrativo, que esteja lotado, a ser expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de protocolo para devida disponibilização.

Art. 18º. O estagiário não terá para qualquer efeito, independente da modalidade, vínculo empregatício com o

Município, ou qualquer outro tipo de vínculo, sendo regido exclusivamente pela Lei Federal nº 11.788/2008, sendo uma relação tão somente de Estágio.

Parágrafo único. É vedada a realização de qualquer atividade de estágio em discordância com a legislação de que trata o caput deste artigo.


Art. 19º. Para realização, fiscalização, controle e disponibilização dos cursos de Capacitação profissional e empreendedorismo destinados à fiel execução do Programa de Estágio do Município de LASTRO-PB, fica autorizado o Poder Executivo realizar a contratação de setores da iniciativa privada mediante o regular processo licitatório regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 20º. As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e/ou especial, caso seja necessário.

Art. 21º. A Lei Municipal seguirá adstrita nos demais artigos, conforme a Lei Federal 11.788/08.

Art. 22º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lastro-PB, em 22 de julho de 2025.


Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, terça-feira, 22 de julho de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.143

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

ANEXO I

TABELA DE VALORES DA BOLSA ESTÁGIO — PROGRAMA MUNICIPAL DE INSERÇÃO DE ESTUDANTES E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Nível de Escolaridade	Carga Horária Semanal	Complexidade de das Atividades	Exemplos de Áreas de Atuação	Valor da Bolsa (R\$)
Ensino Médio	Até 20 horas	Apoio simples e rotinas básicas	Recepção, protocolo, arquivo, serviços gerais	400,00
Ensino Médio	21 a 30 horas	Atividades operacionais intermediárias	Atendimento ao público, digitação, organização de documentos	600,00
Ensino Técnico	Até 20 horas	Apoio técnico elementar	Auxílio em laboratórios, suporte em TI, manutenção básica	800,00
Ensino Técnico	21 a 30 horas	Execução de tarefas técnicas sob supervisão	Apoio técnico em saúde bucal, edificações, agropecuária, informática	1.000,00
Ensino Superior	Até 20 horas	Atividades técnicas ou jurídicas orientadas	Suporte em engenharia, administração, pedagogia, direito	1.200,00
Ensino Superior	21 a 30 horas	Atuação técnica com produção de relatórios e projetos	Elaboração de pareceres, relatórios, apoio em licitações, planejamento educacional, suporte a alunos	1.400,00

Superior (alta complexidade ou relevância pública)*	Até 30 horas	Apoio técnico especializado com impacto direto nos serviços públicos	Direito (Defesa do Município), Enfermagem (atenção básica), Psicologia (projetos sociais), Engenharia (obras públicas), Serviço Social (CRAS/CREAS)	1.700,00
---	--------------	--	---	----------